



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº026/2023, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO INTEGRAL, PARCELADO, REMISSÃO, DESCONSTITUIÇÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO JORGE SLUSSAREK, Prefeito Municipal de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever os créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos ou não e inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já em cobrança judicial e os não lançados, e a conceder remissão, desconstituição e oferta de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Os créditos tributários e não tributários lançados, vencidos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas.

§ 1º - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos ou não até 31 de dezembro de 2022 em vez única, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora.

§ 2º - Aos contribuintes que buscarem o parcelamento integral de débitos vencidos ou não até 31 de dezembro de 2022 em até 10 (dez) vezes, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora;

§ 3º - Aos contribuintes que buscarem o parcelamento de débitos vencidos ou não até 31 de dezembro de 2022 em até 20 (vinte) vezes, no prazo de



180 dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora.

§ 4º - Aos contribuintes que buscarem o parcelamento de débitos vencidos ou não até 31 de dezembro de 2022, acima de 21 (vinte e uma) até 60 (sessenta) vezes, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, será concedida remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora.

Art. 3º - As parcelas mensais não poderão ser de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais):

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - O contribuinte pagará o valor da primeira parcela, no ato da assinatura do termo de parcelamento.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O parcelamento firmado administrativamente ou judicial que ainda não ocorreu à quitação da primeira parcela, a adesão é automática no mesmo número de parcelas, não necessitando de firmar um novo parcelamento, apenas a Fazenda fará o cálculo que irá identificar, dentro do saldo devedor, o montante do valor original, da correção, da multa e dos juros, para fins de possibilitar a aplicação da dispensa ou redução prevista nesta Lei.

§ 2º - O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 3º - As parcelas mensais serão corrigidas de acordo com os índices já utilizados pelo Município.

Art. 6º - O parcelamento será cancelado:

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de três parcelas;

Art. 7º - No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa à contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional ou outro que vier a substituí-lo, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento precedido de avaliação.

Art. 9º - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, quando os valores totais forem inferiores a 130 URM, em face do baixo valor para o ingresso de ações.

Art. 10 - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador ou a irregularidade deste.

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.



Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber e nos casos omissos, a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁUREA, RS, aos vinte e um dias do mês de Março de dois mil e vinte e três.


ANTONIO JORGE SLUSSAREK
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 026/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

Objetiva o presente Projeto de Lei dispor sobre o pagamento integral ou parcelado, remissão, desconstituição e cobrança de crédito tributário e não tributário, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Áurea - RS.

Estamos apresentando um Projeto de Lei nos moldes do vigente no exercício anterior, visando criar meios para incentivar a quitação destes débitos como a remissão proporcional ou total de juros e multa de mora para o pagamento em uma única vez, ou parcelado.

Neste projeto não estamos exigindo valor de entrada, apenas o contribuinte pagará o valor da primeira parcela, no ato da assinatura do termo de parcelamento.

Também estamos concedendo neste projeto opções de parcelamento, para dar condições aos contribuintes poderem quitar seus débitos, dentro da disponibilidade financeira.

Acreditamos que neste momento esta é atitude correta a ser adotada pelo Poder Executivo, pois a população ainda está sofrendo com dois anos de Pandemia, onde muitos perderam seus empregos ou diminuíram suas rendas, deixando de atender seus compromissos, e conseqüentemente ficaram inadimplentes.

Soma-se a isso, os dois anos de forte estiagem que assolou nossa região, prejudicando a renda de nossos agricultores.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Então, preocupados com a situação, precisamos praticar atos, que contribuam para o melhor enfrentamento desta crise que estamos atravessando.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja acolhido pelos Nobres Senhores Vereadores.


ANTONIO JORGE SLUSSAREK
Prefeito Municipal